



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322687 - SP (2023/0086563-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME : JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
RAQUEL ESCOLHOSSE PILAN - SP453615
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO KUMAI - SP182413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. FALTA DE CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESSE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR À DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se no sentido de que os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ser conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovação de situação excepcional indicada no art. 104 do CPC.

2. Hipótese em que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial somente foram outorgados em data posterior à da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322687 - SP (2023/0086563-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME : JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
RAQUEL ESCOLHOSSE PILAN - SP453615
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO KUMAI - SP182413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. FALTA DE CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESSE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR À DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se no sentido de que os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ser conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovação de situação excepcional indicada no art. 104 do CPC.

2. Hipótese em que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial somente foram outorgados em data posterior à da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA da decisão de fls. 237/241, em que não se conheceu do recurso especial por ausência de regularidade na representação processual.

A parte agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada incorreu em excessivo formalismo na interpretação dos arts. 76 do Código de Processo Civil (CPC)

e e 662 do Código Civil (CC), ao exigir que a procuração tivesse data anterior à interposição do recurso, contrariando os princípios da instrumentalidade das formas e da boa-fé objetiva.

Afirma que tais normas autorizam a regularização posterior da representação processual, com eficácia retroativa, desde que haja ratificação expressa ou tácita dos atos praticados.

Assinala que a jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de recepcionar a convalidação de atos processuais mediante a juntada posterior de procuração, quando o ato atinge sua finalidade essencial.

Cita, em prol de sua tese, decisão proferida no AREsp 2.506.209/SP, assinalando que, neste julgado, *"o Ministro reforça o entendimento segundo o qual os arts. 76 e 104 do CPC não exigem que a outorga de poderes seja contemporânea ou anterior ao protocolo do recurso, e que a apresentação posterior da procuração, desde que inequívoca, tem o condão de ratificar os atos anteriormente praticados, com base no parágrafo único do art. 662 do Código Civil"* (fl. 251).

Em razão da pendência da finalização do julgamento do recurso citado, pediu o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, cuja sessão de julgamento foi prevista para sessão presencial da Corte Especial no dia 6/8/2025.

Subsidiariamente, postulou a reforma da decisão agravada, para que fosse reconhecida a possibilidade de juntada posterior da procuração, e, consequentemente, a validação da regularidade da representação nos termos dos arts. 76 do CPC e 662, parágrafo único, do Código Civil. Ainda subsidiariamente, pleiteou o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do AREsp 2.506.209/SP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 284/287).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno da decisão que não conheceu do recurso especial porque a procuração apresentada possuía data posterior à interposição do recurso, e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a juntada posterior do instrumento de procuração não supre o vício da irregularidade.

Finalizado o julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se no sentido de que os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ser conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovação de situação excepcional indicada no art. 104 do CPC.

Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento a anterior agravo interno a fim de reconsiderar decisão da Presidência desta Corte que não conhecera do agravo da ora recorrida (dirigido contra a inadmissão de recurso especial) com base na Súmula n. 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de representação processual na instância especial uma vez que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva apresentação somente ocorreu em data posterior ao da interposição dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).**

4. **Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.**

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025, destaquei.)

Neste caso, a hipótese se assemelha ao caso em julgamento, pois os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior à da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.322.687 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0086563-5

Número de Origem:

01149343120088260053 10253978420208260053 1025397842020826005311962020
1149343120088260053 11962020 20220000179181 20220000266874 22458737320218260000
2245873732021826000050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME : JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
RAQUEL ESCOLHOSSE PILAN - SP453615
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO KUMAI - SP182413
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME : JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

RAQUEL ESCOLHOSSE PILAN - SP453615
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO KUMAI - SP182413

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026